

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.722 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**REQTE.(S)** : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE  
CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO  
FIXO COMUTADO  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.368/2014 DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.

1. A Lei nº 10.368/2014 do estado da Paraíba, que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes, afronta o artigo 22, IV, CRFB.

2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedente.

3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

**ADI 5722 / PB**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 7 a 13 de fevereiro de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.368/2014 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
**Relator**

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.722 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**REQTE.(S)** : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE  
CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO  
FIXO COMUTADO  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação das Operadoras de Celulares – ACEL e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Comutado – ABRAFIX, tendo por objeto a Lei nº 10.368/2014, com redação da Lei nº 10.778/2016, do Estado da Paraíba, a qual obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes.

Transcreve-se o teor da norma impugnada:

“Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura e de "internet", situadas no Estado da Paraíba, deverão instituir escritório regional para atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes.

**ADI 5722 / PB**

(Redação do artigo dada pela Lei Nº 10778 DE 22/11/2016).

Parágrafo único. Para fins de divulgação, o endereço e o telefone do escritório deverão ser mantidos nos sítios eletrônicos das empresas, nos contratos de prestação de serviço e, com destaque, nas faturas mensais enviadas aos consumidores. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 10778 DE 22/11/2016).

Art. 2º O referido escritório deverá disponibilizar funcionários para efetuar atendimento pessoal aos clientes.

Parágrafo único. Por meio de tal escritório, deverá ser possível o encaminhamento e protocolo de qualquer solicitação relacionada aos serviços prestados pela empresa, bem como a obtenção dos dados referentes à solução da demanda. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 10778 DE 22/11/2016).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a forma de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.”

Nas razões da petição, alega-se ter havido afronta aos artigos 21, XI; 22, IV e 175, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, visto que compete à União editar leis destinadas a criar obrigações e sanções para as delegatárias de serviços de telecomunicações, ou estabelecer direitos para os seus usuários. Defende-se que somente lei federal ou resolução da ANATEL poderia dispor sobre a questão, sob pena de gerar desigualdade no tratamento de usuários em todo o país, o que poderia, inclusive, resultar no ajuizamento de inúmeras demandas questionando a conduta.

Destaco o teor dos dispositivos constitucionais tidos por violados:

**ADI 5722 / PB**

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

Adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba prestou informações alegando que a lei impugnada não se insere na competência legislativa privativa da União para legislar sobre telecomunicações, mas sim na competência legislativa concorrente dos Estados e do Distrito Federal com a União para legislar sobre a proteção aos direitos do consumidor.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido formulado, nos termos da ementa que se segue:

“Telecomunicações. Lei nº 10.368/2014, com a redação dada pela Lei nº 10.778/2016, ambas do Estado da Paraíba. Determinação de que as empresas prestadoras de serviços de

**ADI 5722 / PB**

televisão por assinatura e de internet mantenham escritórios regionais para atendimento pessoal. Preliminares. Ausência de pertinência temática. Falta de juntada de procuração por uma das requerentes. Mérito. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal). Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido formulado pelas requerentes.”

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela procedência do pedido, restando este assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.368/2014, COM REDAÇÃO DA LEI 10.778/2016, DO ESTADO DA PARAÍBA. FIXAÇÃO DE DEVERES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E DE *INTERNET*. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É inconstitucional, por usurpação da competência material e legislativa da União, lei estadual que imponha dever a prestadoras de serviços de telecomunicações. Precedentes.

Parecer pela procedência do pedido.”

É o relatório.

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.722 PARAÍBA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Preliminarmente, assento a plena cognoscibilidade da presente ação direta.

Já foi reconhecida por esta Corte a legitimidade ativa das requerentes, Associação das Operadoras de Celulares ACEL e Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado ABRAFIX, nos termos do art. 103, IX, CRFB (ADI 5569, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 1º.06.2017; ADI 5832, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2018).

No que se refere à pertinência temática, tem-se como inequívoca sua presença. Pelo bem da brevidade, é relevante estabelecer que as requerentes incoaram esta jurisdição constitucional concentrada outras vezes com o fim de analisar a constitucionalidade de dispositivos normativos de conteúdo semelhante àqueles aqui impugnados (e.g.: ADI 5833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 09.09.2019; ADI 5723, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 14.02.2019).

No mérito, ressalvada minha posição pessoal contrária, é procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

A questão dos autos cinge-se à distribuição de competência entre os diversos entes federativos para legislar sobre as matérias especificadas pela Constituição. A repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido

**ADI 5722 / PB**

horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação de direitos fundamentais.

Dito isto, é preciso registrar por deferência à colegialidade, que o tema tratado na presente ação se assemelha com a matéria julgada pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.725 em que se discutia a constitucionalidade de lei estadual que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões.

Naquela oportunidade, o Tribunal assentou que a proposição legislativa que determina a criação de escritórios para prestação de atendimento presencial de consumidores não pode ser implementada por lei estadual em virtude da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços (arts. 21, XI e 22, IV, CRFB).

Confirmam a respectiva ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 18.909/2016 DO ESTADO  
DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS



**ADI 5722 / PB**

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MANTEREM ESCRITÓRIOS REGIONAIS E REPRESENTANTES LEGAIS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL DE CONSUMIDORES EM CIDADES COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) MIL HABITANTES, BEM COMO DE DIVULGAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ENDEREÇOS FÍSICOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DAS OPERADORAS, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NAS FATURAS ENVIADAS AOS USUÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. Serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) são regulados privativamente pela União, que ostenta competência legislativa e administrativa para a sua disciplina e prestação, à luz do sistema federativo instituído pela Constituição Federal.

2. A Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 (cem) mil habitantes, bem como de divulgação dos correspondentes endereços físicos no sítio eletrônico das operadoras, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários.

3. A proteção do consumidor não legitima a eventual competência dos estados-membros para legislar sobre normas

**ADI 5722 / PB**

aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteção consumerista ou da saúde dos usuários. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011.

4. In casu, inexistente o suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências privativas da União. O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, pois o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, enquanto o primeiro subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

5. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016 do Estado do Paraná.

Dessa forma, em se tratando de norma estadual que instituiu obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações de manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores, a matéria somente pode ser regulamentada pela União, não cabendo aos Estados e ao Distrito Federal fazê-lo, sob pena de ofensa aos arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição da República.

Ressalvo, todavia a partir de um novo olhar sobre o federalismo

**ADI 5722 / PB**

cooperativo presente na Constituição da República de 1988 meu entendimento contrário à jurisprudência da Corte. Em síntese, compreendo que:

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

3. Legislação que determina a instituição de escritórios voltados ao atendimento pessoal de consumidores constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República.

4. A Lei nº 9.472/1997 não afasta de forma clara (clear statement rule) a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente, normatizem a respeito da prestação de atendimento a consumidores de serviços de telecomunicações.

5. Não havendo regulação específica contrastante com a norma estadual aqui impugnada, inexistente extrapolação do espaço legislativo ocupado de forma suplementar pelo estado-membro.

6. A necessidade do tratamento legislativo uniforme só é realidade em se tratando de competência constitucional privativa da União para

**ADI 5722 / PB**

legislar sobre o tema.

7. Na hipótese, tratando-se de lei estadual que se enquadra na competência concorrente para legislar sobre prestação de atendimento e consumo, não viola o princípio da igualdade que a matéria seja tutelada diferentemente no âmbito de cada ente federal.

**Concluo, entretanto, nos termos do entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal e em observância ao precedente supracitado, pela incompatibilidade formal da legislação impugnada em relação à normatividade constitucional.**

Ante todo o exposto, **declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 10.368/2014, do Estado da Paraíba** e, por consequência, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**É como voto.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.722 PARAÍBA**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**REQTE.(S)** : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE  
CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO  
FIXO COMUTADO  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das ações trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante está sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de processo objetivo, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

Passo à análise do pedido formulado nesta ação direta, reveladora de controvérsia alusiva à compatibilidade, com a Constituição Federal, da

**ADI 5722 / PB**

Lei nº 10.368/2014, com redação dada pela Lei nº 10.778/2016 do Estado da Paraíba. Eis o inteiro teor da norma atacada:

LEI Nº 10.368, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre medidas para que as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, situadas no Estado da Paraíba, mantenham escritórios regionais nas microrregiões para atendimento pessoal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, situadas no Estado da Paraíba, deverão instituir escritório regional para atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes.

Art. 2º O referido escritório deverá disponibilizar funcionários para efetuar atendimento pessoal aos clientes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a forma de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

LEI Nº 10.778, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dá nova redação à ementa e ao art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 10.368/2014; e acrescenta parágrafos ao art. 1º e ao art. 2º da mesma Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da

**ADI 5722 / PB**

Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dê-se nova redação à ementa da Lei nº 10.368/2014, de forma que se acrescentem as empresas prestadoras de serviços de "internet" no âmbito de incidência da norma, do seguinte modo: Dispõe sobre medidas para que as empresas prestadoras de TV por assinatura e "internet", situadas no Estado da Paraíba, mantenham escritórios regionais nas microrregiões para atendimento pessoal".

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 1º, caput, da Lei nº 10.368, de forma que também se mencionem as empresas prestadoras de serviços de "internet", do seguinte modo: Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura e de "internet", situadas no Estado da Paraíba, deverão instituir escritório regional para atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes".

Art. 3º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.368/2014, com a seguinte redação: Art. 1º (.....) Parágrafo único. Para fins de divulgação, o endereço e o telefone do escritório deverão ser mantidos nos sítios eletrônicos das empresas, nos contratos de prestação de serviço e, com destaque, nas faturas mensais enviadas aos consumidores".

Art. 4º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.368/2014, com a seguinte redação: Art. 2º (.....) Parágrafo único. Por meio de tal escritório, deverá ser possível o encaminhamento e protocolo de qualquer solicitação relacionada aos serviços prestados pela empresa, bem como a obtenção dos dados referentes à solução da demanda".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e tendo em vista a observância do princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e

**ADI 5722 / PB**

estaduais.

Indaga-se: ao dispor sobre medidas voltadas à manutenção, pelas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet situadas no Estado da Paraíba, de escritórios regionais nas microrregiões destinados a atendimento pessoal, o Legislativo estadual invadiu a competência privativa da União para editar normas gerais sobre proteção ao consumidor – artigo 24, inciso VIII e § 1º, da Carta da República?

A resposta é negativa. Tem-se, apenas e somente, ampliação da proteção já franqueada pela Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, no que, ao versar disciplina geral a respeito dos direitos básicos do consumidor – artigos 6º e 7º –, prevê a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O texto constitucional não impede legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo atinente às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las – e não substituí-las –, na forma da jurisprudência do Supremo. A propósito, confirmam a síntese do decidido, pelo Pleno, no julgamento da ação direta de nº 5.462, relator o ministro Alexandre de Moraes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 2018:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma



**ADI 5722 / PB**

absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).

5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Atendidos os parâmetros concernentes à razoabilidade e ausente incompatibilidade com o estabelecido na legislação federal de regência, surge constitucional lei estadual a versar a manutenção, pelas concessionárias prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet situadas no Estado da Paraíba, de escritórios regionais nas microrregiões visando atendimento pessoal, ante a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Divirjo do Relator para julgar improcedente o pedido.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.722**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE  
SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO

ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (07383/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.368/2014 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário